TC-001138.989.26-4

A C O R D Ã O

TC-001138.989.26-4 (ref. TC-023209.989.19-3, TC-024222.989.18-8 e TC-007558.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Luiz Antônio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Luiz Antônio e a Fundação Sada Assed, objetivando a prestação de serviços especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para vagas do quadro de pessoal, bem como reforma administrativa global, produção de estudos, pareceres, planos, reforma da legislação e apresentação de anteprojetos de leis.

Responsáveis: Gabriel Carvalhaes Rosatti (Prefeito) e Ricardo Lopes Valadão (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/12/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Gabriel Carvalhaes Rosatti, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luis Artur Mari Silveira (OAB/SP nº 291.659), Renato Chaves Busatta Pessini (OAB/SP nº 300.841), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Marcelo Janzantti Lapenta (OAB/SP nº 156.947) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DA PREFEITURA DE AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA AO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO COM MAJORAÇÃO GLOBAL DA COTAÇÃO. PRORROGAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DO ESTÁGIO DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADO, EMPENHADO E PAGO. NÃO PROVIMENTO.1. Diante do caráter personalíssimo da multa, a Prefeitura não tem legitimidade para requerer, em pedido autônomo e subsidiário, o afastamento ou a redução da sanção aplicada ao ex-Prefeito que não recorreu.2. A indicação da entidade a ser contratada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público não dispensa a justificativa de preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.3. A ampliação do objeto acompanhada de majoração global da cotação, sem composição de custos e sem referência de mercado, não demonstra a compatibilidade do preço contratado. Cronograma elaborado meses após a assinatura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2AYN-37OY-863V-3IOW

do contrato não supre a justificativa que deve instruir a dispensa.4. A prorrogação fundamentada na complexidade do objeto, sem demonstração do estágio de execução dos serviços, não se sustenta.5. A permissão de empenho global (art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/64) não explica a diferença entre o valor contratado e os valores empenhados, liquidados e pagos, quando o objeto foi declarado integralmente recebido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, especificamente na parte em que requer o julgamento de regularidade da dispensa de licitação, do contrato, do termo aditivo e da execução contratual, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

Vice-Presidente no exercício da Presidência – Conselheiro Dimas Ramalho.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2AYN-37OY-863V-3IOW